



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referencia	Protocolo – 2563612/2018
Interessado	CLÁUDIO NICÁCIO FRAZÃO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Eng. Eletricista **CLÁUDIO NICÁCIO FRAZÃO** enviou documento onde consta o veto de exclusividade de responsabilidade técnica de assinatura da PMOC por engenheiro mecânico. Solicita esclarecimentos se baseado nesse documento o engenheiro eletricista esta apto assumir tal atribuição, protocolado neste Conselho sob o número **2553494/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA;

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Lei 5.194 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, bem como exara a Competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia –CONFEA;

CONSIDERANDO o artigo 4º do Regimento Interno do CREA/MA que esclarece ser de competência do Crea, cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 3.523 da ANVISA e Resolução 09 de 16/01/2003 da AVISA;

CONSIDERANDO que o PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle é uma atividade dividida em duas partes: a manutenção mecânica do sistema de refrigeração e o ar condicionado de um lado; e a avaliação da qualidade do ar do outro. A parte relativa à manutenção mecânica é privativa de todos os profissionais da Engenharia Mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos), porém a avaliação da qualidade do ar poderá ser feita por profissionais da Engenharia Química, Engenharia de Segurança do Trabalho ou da Engenharia Sanitária.

CONSIDERANDO que somente o Engenheiro Mecânico, especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, poderá assinar o PMOC, pois esse profissional possui atribuições e conhecimentos que abordam as exigências técnicas para a elaboração de planos de manutenção quanto para avaliação de qualidade do ar, conforme previsto na Portaria Nº 3.523 da ANVISA. Caso o contrário, "para registro de PMOC, se o profissional não for engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

mecânico com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, deverão ser registradas duas ARTs vinculadas, uma contemplando a parte mecânica e outra contemplando o controle da qualidade do ar";

CONSIDERANDO a Decisão Plenária PL-0293/2003 do CONFEA, são os profissionais legalmente habilitados para registrar a ART de PMOC:

Ref. SESSÃO	:	Plenária Ordinária	1.316
DECISÃO	Nº	:	PL-0293/2003
PROCESSO	Nº	:	CF-2543/2002
INTERESSADO	:		Crea-PR

EMENTA: Pedido do Crea-PR de reconsideração da Decisão Plenária nº PL-0208/2002. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração. Aprovado.

D E C I S Ã O

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao processo em epígrafe, que trata de pedido apresentado pelo Crea-PR através do Ofício nº 476/2002-DETEC-CEEMM/PRES, de reconsideração da Decisão nº PL-0208/2002, que firmou entendimento de quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: **a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são:** **a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, ANTÔNIO BARBOSA TELES, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, ITAMAR COSTA KALIL, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALTER LOGATTI FILHO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 27 de junho de 2003. Eng. Wilson Lang. Presidente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o entendimento da Decisão Plenária acima temos:

- a) Parte referente à manutenção mecânica: Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica e Técnico em Mecânica (e profissionais afins que possuam as atribuições do Art. 12, da Resolução 218/73) e dos engenheiros com atribuições pelo Decreto Federal Nº 23.569/33 (Engenheiro Industrial, Art. 31; Engenheiro Mecânico Eletricista, Art. 32)
- b) Para a parte referente ao controle de qualidade do ar: Engenheiros Químicos ou Engenheiros Industriais modalidade Química (Art. 17 da Res. 218/73), Tecnólogos (na área da Engenharia Química) e Técnicos de Nível Médio na área da engenharia Química, além dos Engenheiros e Arquitetos com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e embora não esteja na PL-0293/2003, são atribuições também dos Engenheiros Sanitaristas (art. 18 da Resolução 218/73) e Engenheiros Civis com atribuição pelo Art. 29, alínea b do Decreto Federal Nº 23.569/33.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda esclarecer ao requerente que os profissionais habilitados para a elaboração do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle são os constantes na Decisão Plenária PL-0293/2003 do CONFEA, sendo: a) a Parte referente à manutenção mecânica: Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica e Técnico em Mecânica (e profissionais afins que possuam as atribuições do Art. 12, da Resolução 218/73) e dos engenheiros com atribuições pelo Decreto Federal Nº 23.569/33 (Engenheiro Industrial, Art. 31; Engenheiro Mecânico Eletricista, Art. 32)

b) Para a parte referente ao controle de qualidade do ar: Engenheiros Químicos ou Engenheiros Industriais modalidade Química (Art. 17 da Res. 218/73), Tecnólogos (na área da Engenharia Química) e Técnicos de Nível Médio na área da engenharia Química, além dos Engenheiros e Arquitetos com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e embora não esteja na PL-0293/2003, são atribuições também dos Engenheiros Sanitaristas (art. 18 da Resolução 218/73) e Engenheiros Civis com atribuição pelo Art. 29, alínea b do Decreto Federal Nº 23.569/33.

É o voto.

Eng. Elétrico Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169

Eng. Elétrico - Sérgio Santana da Costa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101529131

São Luís- MA, 07 de Agosto de 2018.

Eng. Elétrico Antônio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - CREA-MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referencia	Protocolo – 2563612/2018
Interessado	CLÁUDIO NICÁCIO FRAZÃO
Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:	C.E.E.E nº. 44/2018

EMENTA: PMOC- ESCLARECIMENTOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Eng. Eletricista **CLÁUDIO NICÁCIO FRAZÃO** que enviou documento onde consta o veto de exclusividade de responsabilidade técnica de assinatura da PMOC por engenheiro mecânico. Solicita esclarecimentos se baseado nesse documento o engenheiro eletricista esta apto assumir tal atribuição, protocolado neste Conselho sob o número **2553494/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA; CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Lei 5.194 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, bem como exara a Competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia –CONFEA; CONSIDERANDO o artigo 4º do Regimento Interno do CREA/MA que esclarece ser de competência do Crea, cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO a Portaria Nº 3.523 da ANVISA e Resolução 09 de 16/01/2003 da AVISA; CONSIDERANDO que o PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle é uma atividade dividida em duas partes: a manutenção mecânica do sistema de refrigeração e o ar condicionado de um lado; e a avaliação da qualidade do ar do outro. A parte relativa à manutenção mecânica é privativa de todos os profissionais da Engenharia Mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos), porém a avaliação da qualidade do ar poderá ser feita por profissionais da Engenharia Química, Engenharia de Segurança do Trabalho ou da Engenharia Sanitária. CONSIDERANDO que somente o Engenheiro Mecânico, especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, poderá assinar o PMOC, pois esse profissional possui atribuições e conhecimentos que abordam as exigências técnicas para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

elaboração de planos de manutenção quanto para avaliação de qualidade do ar, conforme previsto na Portaria Nº 3.523 da ANVISA. Caso o contrário, "para registro de PMOC, se o profissional não for engenheiro mecânico com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, deverão ser registradas duas ARTs vinculadas, uma contemplando a parte mecânica e outra contemplando o controle da qualidade do ar"; CONSIDERANDO a Decisão Plenária PL-0293/2003 do CONFEA, são os profissionais legalmente habilitados para registrar a ART de

PMOC: Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.316

DECISÃO Nº: **PL-0293/2003.** PROCESSO Nº: CF-2543/2002

INTERESSADO: Crea-PR. EMENTA: Pedido do Crea-PR de reconsideração da Decisão Plenária nº PL-0208/2002. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração. Aprovado. D E C I S Ã O: O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao processo em epígrafe, que trata de pedido apresentado pelo Crea-PR através do Ofício nº 476/2002-DETEC-CEEMM/PRES, de reconsideração da Decisão nº PL-0208/2002, que firmou entendimento de quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: **a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente**

habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, ANTÔNIO BARBOSA TELES, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, ITAMAR COSTA KALIL, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALTER LOGATTI FILHO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 27 de junho de 2003. Eng. Wilson Lang. Presidente.

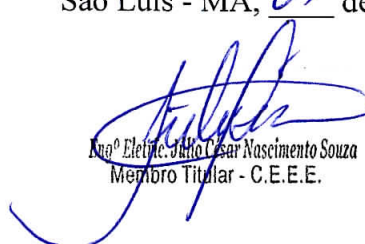


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o entendimento da Decisão Plenária acima temos: a) Parte referente à manutenção mecânica: Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica e Técnico em Mecânica (e profissionais afins que possuam as atribuições do Art. 12, da Resolução 218/73) e dos engenheiros com atribuições pelo Decreto Federal Nº 23.569/33 (Engenheiro Industrial, Art. 31; Engenheiro Mecânico Eletricista, Art. 32); b) Para a parte referente ao controle de qualidade do ar: Engenheiros Químicos ou Engenheiros Industriais modalidade Química (Art. 17 da Res. 218/73), Tecnólogos (na área da Engenharia Química) e Técnicos de Nível Médio na área da engenharia Química, além dos Engenheiros e Arquitetos com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e embora não esteja na PL-0293/2003, são atribuições também dos Engenheiros Sanitaristas (art. 18 da Resolução 218/ 73) e Engenheiros Civis com atribuição pelo Art. 29, alinea b do Decreto Federal Nº 23.569/33. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** esclarecer ao requerente que os profissionais habilitados para a elaboração do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle são os constantes na Decisão Plenária PL-0293/2003 do CONFEA, sendo: **a) a Parte referente à manutenção mecânica: Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica e Técnico em Mecânica (e profissionais afins que possuam as atribuições do Art. 12, da Resolução 218/73) e dos engenheiros com atribuições pelo Decreto Federal Nº 23.569/33 (Engenheiro Industrial, Art. 31; Engenheiro Mecânico Eletricista, Art. 32) e b) Para a parte referente ao controle de qualidade do ar: Engenheiros Químicos ou Engenheiros Industriais modalidade Química (Art. 17 da Res. 218/73), Tecnólogos (na área da Engenharia Química) e Técnicos de Nível Médio na área da engenharia Química, além dos Engenheiros e Arquitetos com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e embora não esteja na PL-0293/2003, são atribuições também dos Engenheiros Sanitaristas (art. 18 da Resolução 218/ 73) e Engenheiros Civis com atribuição pelo Art. 29, alinea b do Decreto Federal Nº 23.569/33.** Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis - MA, 07 de agosto de 2018.


Engº Eletro. João César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.